



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19679.005549/2003-05
Recurso nº 339.584 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-000.981 – 1ª Turma**
Sessão de 23 de maio de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MGMAR SERVIÇOS CINEMATOGRAFICOS LTDA ME

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DA EMPRESAS DE PEQUENO PORTE- SIMPLES.

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se pode conhecer do recurso especial, quando, não obstante o recorrente basear-se na violação à legislação tributária, ataca-se apenas um dos fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alberto Pinto Souza Junior, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann, Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O contribuinte foi excluído do Simples, em razão do desenvolvimento de atividades relacionadas à produção de filmes e fitas de vídeos.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu a solicitação do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte- Simples.

Ano-Calendário: 2002

Ementa: PRODUTOR DE FILMES. VEDAÇÃO.

Está impedida de usufruir da sistemática do Simples a pessoa jurídica que produzir filmes, por essa atividade estar equiparada à produção de espetáculos.

EFEITOS DA EXCLUSÃO. EXCLUSÃO RETROATIVA.

A pessoa jurídica que optou pelo SIMPLES até 27/07/2001, e foi excluída por atividade econômica vedada a partir de 2002, tem o efeito da exclusão retroagido para 01/01/2002, na hipótese de situação excludente ocorrida até 31/12/2001.

Solicitação indeferida.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 190/192).

A antiga Terceira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte. Eis ementa do julgado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTES- SIMPLES.

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. 'PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA'.

LC 123, de 14/12/06. Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 17, §1º, inciso XVIII, as vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput daquele artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente a 'produção cinematográfica' ou a exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Entendeu-se pela não caracterização da atividade vedada ao Simples, bem como pela retroatividade da Lei Complementar nº 123/06, com base no artigo 106, inciso II, 'a', do CTN.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, com base em contrariedade à legislação tributária (fls. 222/237). Sustentou a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar nº 123/2006, que excluiu, expressamente, do rol de vedações ao Simples aquelas atividades que serviram de fundamento à exclusão do contribuinte daquele sistema.

O contribuinte apresentou contra-razões (fls. 245/251).

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo. Não preenche, contudo, os demais requisitos de admissibilidade.

De fato, a recorrente baseou o presente recurso especial na violação à legislação tributária, atacando, especificamente, a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 123/06. É neste sentido todo o teor das razões recursais.

Sucede, entretanto, que a decisão proferida pelo órgão *a quo* não se restringiu a considerar, como seu fundamento, apenas e tão-somente a incidência retroativa daquela lei.

Na verdade, o órgão *a quo* pautou-se, também, na avaliação acerca da caracterização da atividade exercida pelo contribuinte como vedada à opção pelo Simples. Neste sentido, tenha-se por presente as seguintes passagens, que se extrai da decisão combatida:

“Eis que, consta Contrato Social (fls. 5) à época da exclusão, que seu objeto social é:

‘Prestação de serviços cinematográficos, prestação de serviços de fotografia e prestação de serviços de desenho gráfico’.

Outrossim, às 38/180 estão juntadas as Notas Fiscais com discriminação dos serviços prestados pela Recorrente, como por exemplo: ‘serviços de edição digital para 13º edição de festival de curtas metragens’; ‘serviços na preparação de materiais para divulgação do 13º Festival de Curtas Metragens’; “serviços de legendagem”, etc”

Diante disso, analisou-se o que vem a ser prestação de serviços cinematográficos, constatando o que segue:

“Nesse interim, vale observarmos o seguinte conceito, extraído da enciclopédia ‘Wikipedia’:

‘Produção Cinematográfica.

Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre.

Produção de cinema requer muito planejamento e organização.

Deve-se fazer um roteiros (sic) de tudo o que será necessário no set, desde alimentação até os equipamentos de iluminação e maquinaria. Entre os processos necessários para criação de um filme estão: criação do roteiro, storyboards com desenhos de todas as cenas para facilitar na preparação do set, planejamento, equipe técnica, elenco, preparação do set, cenários, captação das imagens internas e externas, filmagem, trilha sonora, edição, pós-produção, promoção e distribuição, além de muitos outros.”(g.n.)

Vê-se, destarte, que o acórdão recorrido não se baseou, tão-somente, na retroatividade da Lei Complementar nº 123/06, para dar provimento ao recurso do contribuinte. O recorrente, contudo, resumiu-se a atacar aquele fundamento.

Diante disso, ainda que fossem acolhidas as razões trazidas à tona pela recorrente, a decisão recorrida restaria íntegra, sob o fundamento acima transcrito.

Não se deve, assim, partir para a análise do mérito do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Neste sentido, a súmula nº 283 do STF:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Processo nº 19679.005549/2003-05
Acórdão n.º **9101-000.981**

CSRF-T1
Fl. 5

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2011. 23 de maio de 2011

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann